



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 07888/17

Ementa: Prefeitura Municipal de Massaranduba – Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Pregão Presencial nº 13/2017. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00105/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, tratando de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 13/2017 – Registro de Preços, oriundo da Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação de empresa específica para aquisição de insumos da construção civil, tendo como referência o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, realizada em 17/04/2017¹, com valor estimado em R\$ 515.000,00.

Considerando que as irregularidades constatadas no Relatório Inicial (p. 180/185), no que se refere às exigências constantes no edital, nos itens 1.1 a 1.3, as quais, no entendimento técnico, não encontravam respaldo na legislação pertinente à matéria poderiam comprometer a lisura do procedimento licitatório em questão, bem como que o perigo da demora das medidas de correção poderiam ocasionar danos ao erário, com fulcro no art. 195 do Regimento Interno, este Relator emitiu Decisão Singular DS1 TC 033/2017, publicada em 11/05/2017, tendo sido deliberado:

- 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de Massaranduba, determinando ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial Nº. 013/2017**, na fase em que estiver até decisão final do mérito;
- 2) Determinar **citações** dirigidas ao gestor, Sr. Paulo Francinette de Oliveira, bem como à Sra. Saionara Lucena Silva, Pregoeira Oficial, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, a contar da publicação da presente decisão, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993;

¹ Consta no Edital à p. 03/16 que a data da realização do pregão seria 17/04/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07888/17

A supracitada decisão foi mantida mesmo após apreciação de Recurso de Reconsideração, conforme o Acórdão AC1 TC 1518/2017, constando também nessa decisão uma fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o gestor restabelecer a legalidade, no que diz respeito à correção das eivas apuradas pela Auditoria (p. 576/579).

Após análise de instruções anexadas ao processo, a Auditoria emitiu relatório à p. 654/656, concluindo pelo cumprimento do Acórdão AC1 TC 1518/2017, bem como pela perda do objeto, uma vez que o procedimento em tela foi anulado pela Prefeitura.

Outrossim, como constatação adicional, a Auditoria informou que, em substituição a esta licitação, a Prefeitura abriu novo edital, conforme documentos à p. 614/650, e a análise desse novo procedimento está transcorrendo através do Doc TC 54.689/17².

É o relatório, tendo sido dispensadas notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante as informações trazidas pelo órgão de instrução, quanto à anulação do procedimento licitatório e conseqüente perda do objeto do processo, voto pelo arquivamento dos autos, devendo-se dar conhecimento ao denunciante, acerca da decisão.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, ao analisar o Processo TC 07888/17, que cuida de Denúncia formulada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, tratando de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 13/2017 – Registro de Preços, oriundo da Prefeitura Municipal de Massaranduba, objetivando a contratação de empresa específica para aquisição de insumos da construção civil, tendo como referência o SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil;

² O Doc. TC 54.689/17 está anexado e tramitando através do Processo TC 19969/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07888/17

CONSIDERANDO as constatações da Auditoria, o voto do Relator e o mais que dos autos constam;

RESOLVEM determinar o **arquivamento** do presente processo, devendo-se dar conhecimento ao denunciante acerca da decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 09:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO